

## PARECER

**Do: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Caucaia**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caucaia**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-TP**

#### **Relatório:**

Vimos, através deste, **JULGAR a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Tomada de Preços Nº 008/2021-TP** interposta pela empresa **SILVA E VIEIRA LTDA**, contra o **Edital em referência**, destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de assessoria e consultoria na gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciamento de avenças e execução, de interesse da Câmara Municipal de Caucaia/CE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 20.1 do Edital inerente à Tomada de Preços Nº 008/2018-TP assim preconiza:

#### 20.1. DA IMPUGNAÇÃO:

**20.1.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93. (grifo nosso)**

Já o dispositivo legal mencionado no item acima referenciado, dispõe sobre o prazo para impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de**

**habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifo nosso)

Assim, o impugnante deu entrada a presente Impugnação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados:

### **I- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC**

A princípio convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por esta Câmara Municipal, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

No caso em tablado, a licitante impugnou o aludido edital em função das exigências contidas nos itens 5.4.2 e 5.4.3, que requerem dos licitantes a apresentação das Certidões de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

O impugnante descreve, com base no Termo de Referência do Edital em epígrafe, as atividades que serão executadas pelo futuro contratante, aduzindo, por fim, não existir qualquer serviço de competência do profissional contábil, mas apenas atividade administrativa, questionando, desse modo, o item que exige a comprovação de registro junto ao Conselho de Contabilidade.

No que tange ao ponto em questão, cabe esclarecer que a Resolução Nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, dispõe sobre as prerrogativas e as atribuições dos profissionais da Contabilidade, visando esclarecer possíveis dúvidas acerca das atividades que são desempenhadas pelos Contadores - que foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Nesse sentido, o art. 5º da aludida Resolução elenca as "atividades compartilhadas" dos contadores, que são definidas como "*aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões*", podendo ser destacada:



Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

(...)

**8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;**

(...)

**17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;** (grifo nosso)

Depreende-se da colação acima que **as atividades descritas no Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços Nº 008/2021-TP guarda relação com aquelas desempenhadas pelo profissional de contabilidade**, sendo pertinente, portanto, a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

No entanto, cabe ressaltar que assiste razão ao impugnante quando aduz que as atividades do objeto licitado (também) são de natureza administrativa, concluindo-se, por obviedade, que estas podem ser executadas pelo profissional Administrador.

Nesse diapasão, **o que se mostra desarrazoável no presente caso é a exigência da comprovação do registro nos dois Conselhos Profissionais (CRC e CRA)**, uma vez que não se vislumbra a necessidade de os serviços serem executados por ambos profissionais (Administrador E Contador), mas apenas por um destes, o que pode restringir a ampla competitividade do certame.

Sendo assim, visando cumprir o que dispõe o Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, **o Edital sob exame deveria requerer a comprovação da inscrição em apenas um dos Conselhos Profissionais**, podendo ser, no caso concreto, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC **OU** no Conselho Regional de Administração – CRA, já que ambos se mostram como sendo o competente para o serviço objeto do certame Tomada de Preços Nº 008/2021-TP.

Em face ao acima relatado, acatamos parcialmente a presente Impugnação, **devendo o Edital ser retificado para exigir a comprovação de inscrição/registo (e certidão de regularidade) junto a apenas um dos Conselhos Profissionais (Conselho Regional de Administração – CRA OU**

**Conselho Regional de Contabilidade – CRC)**, entendendo-se como suficiente a inserção do termo “OU” ao final do item 5.4.2, uma vez que o registro em um dos conselhos suprirá a exigência que se refere o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Quanto as modificações no Edital, não se vislumbra no caso necessidade de nova publicação, uma vez que as alterações não irão afetar a formulação das propostas, entendimento este alinhado ao que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (grifo nosso)

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior que poderá modificar ou manter a decisão tomada pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

**É o PARECER.**

Caucaia, 25 de novembro de 2021.



Juliana Jamilly Pessoa Sátiro

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**